

LIDO NO EXÉRCITO

Em, 2010



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

1º Secretaria

PROJETO DE LEI N° 64

de 29 de novembro de 2010

Dispõe sobre o enfrentamento da prática de "bullying" por instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 78, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1º As instituições do ensino fundamental e médio públicas estaduais ou privadas, com ou sem fins lucrativos, desenvolverão a política "antibullying", nos termos desta lei.

Art. 2º Para os efeitos desta lei, considera-se "bullying" qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupo de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 1º. Constituem práticas de "bullying", sempre que repetidas:

I – ameaças ou agressões verbais e/ou físicas como bater, socar, chutar, agarrar, empurrar;

II – submissão do outro, pela força, à condição humilhante e/ou constrangedora na presença de outros sujeitos;

III – furto, roubo, vandalismo e destruição proposital de bens alheios;

IV – extorsão e obtenção forçada de favores sexuais;

V – insultos ou atribuição de apelidos constrangedores e humilhantes;

VI – comentários racistas, homofóbicos ou intolerantes quanto às diferenças econômico/sociais, físicas, culturais, políticas, morais, religiosas, entre outras;

VII – exclusão ou isolamento proposital do outro, pela intriga e disseminação de boatos ou de informações que deponham contra a honra e a boa imagem das pessoas; e

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127
AAA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

VIII – envio de mensagens, fotos ou vídeos por meio de computador, celular ou assemelhado, bem como sua postagem em “blogs” ou “sites”, cujo conteúdo resulte em exposição física e/ou psicológica a outrem.

§ 2º. O descrito no inciso VIII do § 1º deste artigo também é conhecido como “cyberbullying”.

Art. 3º No âmbito de cada instituição de ensino a que se refere esta lei, a política “antibullying” terá como objetivos:

I – reduzir a prática de violência dentro e fora das instituições e melhorar o desempenho escolar do aluno;

II – promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito aos demais;

III – disseminar conhecimento sobre o fenômeno “bullying” nos meios de comunicação e nas instituições de ensino, entre os responsáveis legais pelas crianças e adolescentes nelas matriculados;

IV – identificar concretamente, em cada instituição de que trata esta lei, a incidência e a natureza das práticas de “bullying”;

V – desenvolver planos locais para a prevenção e o enfrentamento às práticas de “bullying” nas respectivas instituições de ensino;

VI – capacitar os docentes e as equipes pedagógicas para o diagnóstico do “bullying” e para o desenvolvimento de abordagens específicas de caráter preventivo;

VII – orientar as vítimas de “bullying” e seus familiares, oferecendo-lhes o necessário apoio técnico e psicológico, de modo a garantir a recuperação da auto-estima das vítimas e a minimização dos eventuais prejuízos em seu desenvolvimento escolar;

VIII – orientar os agressores e seus familiares, a partir de levantamentos específicos, caso a caso, sobre os valores, as condições e as experiências previas, dentro e fora das instituições escolares, correlacionadas à prática do “bullying”, de modo a conscientizá-los a respeito das consequências de seus atos e a garantir o compromisso dos agressores com um convívio respeitoso e solidário com seus pares;

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127

AAA



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

IX – evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos como, por exemplo, os “círculos restaurativos”, a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento;

X – envolver as famílias no processo de percepção, acompanhamento e formulação de soluções concretas; e

XI – incluir a política “antibullying” adequada ao regimento de cada instituição.

Art. 4º A Secretaria de Estado da Educação e Cultura - SEDUC prestará o necessário apoio às instituições de ensino estaduais e zelará pela implantação e fiel cumprimento da presente lei e de seu regulamento.

§ 1º – A SEDUC poderá firmar convênios e parcerias com órgãos públicos ou privados, ONGs e instituições que possam contribuir para cumprimento dos objetivos desta lei.

§ 2º - Buscar o apoio da sociedade civil, entidades e especialistas no tema, através:

I – da realização de seminários, de palestras, de debates;

II – da orientação aos pais, aos alunos e aos professores, por meio de cartilhas; e

III – do uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros estados ou países.

Art. 5º As ocorrências de “bullying” serão registradas em histórico mantido atualizado.

Art. 6º A instituição escolar encaminhará as vítimas e agressores, conforme o caso, aos serviços de assistência médica, social, psicológica e jurídica, que poderão ser oferecidos por meio de parcerias e convênios.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º A presente lei será regulamentada pelo Poder Executivo em até 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127

AAA

Lilian Martins
Deputada Estadual - PSB
3133-3127



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

Justificativa

Ultimamente, tem se falado muito em "**bullying**" que é um termo em inglês utilizado para descrever atos de violência física ou psicológica a um indivíduo incapaz de se defender.

As agressões gratuitas por jovens, geralmente em grupo, às pessoas estão se tornando um problema que já preocupa a sociedade brasileira.

As pesquisas indicam que 45% dos alunos brasileiros já sofreram ofensas e agressões imotivadas. Outro dado preocupante – mais de 70% dos alunos já provou álcool.

O IBGE fez um levantamento interessante em diversas escolas de capitais brasileiras, para apurar onde a prática do "bullying" é mais comum. Surpreendentemente, **Teresina está em 10º lugar com um índice de 30,8% que declararam ter sofrido agressão**. Brasília (35,6%), Belo Horizonte (35,3%), Curitiba (35,2%), Vitória (33,3%), Porto Alegre (32,6%), João Pessoa (32,2%), São Paulo (31,6%), Campo Grande (31,4%) e Goiânia (31,2%) são as nove primeiras, pela ordem.

Autoridades de diversos estados já encetam campanhas de conscientização na rede de ensino, aliados a promotores da infância e da juventude, conselhos tutelares, organizações sociais de defesa da criança e do adolescente e a sociedade civil. Algo precisa e deve ser feito.

Ofensas, rejeição e apelidos depreciativos são repetidos de forma insistentes contra jovens indefesos causando dor e angústia vez que o objetivo é intimidar, agredir o outro, sem ter capacidade ou possibilidade de se defender, sendo realizado dentro de uma relação desigual de forças ou poder. Esse tipo de agressão acaba levando à evasão escolar, à baixa auto-estima, trauma e até mesmo ao suicídio.

Como se não bastasse, as vítimas da violência são exatamente os melhores alunos, aqueles mais esforçados, mais estudiosos que têm melhor conceito e melhores notas.

Ao submeter o presente projeto de lei aos nobres pares, fica-me a convicção de que um programa bem elaborado no cumprimento da lei e com a participação da sociedade e principalmente das autoridades voltadas à criança e ao adolescente e respectivas famílias, teremos bom êxito.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em 29 de novembro de 2010.

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127
AAA

Lilian Martins
Deputada Estadual - PSB
3133 - 3127



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 09 / 12 / 50

Plenário
Conselho de Estado
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Edison Ferreira

para relatar.

Em 13 / 12 / 50

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO PIAUÍ

Lilian Martins, Deputada Estadual pelo PSB abaixo assinada, com
assento nesta dourada Casa Legislativa, requer a V. Exa., que se digne a autorizar o
desarquivamento do Projeto de Lei de sua autoria, AL-1746/10, que trata sobre o
enfrentamento da prática de "bullying" por instituições de ensino fundamental e
médio, públicas e privadas, no Estado do Piauí, para **normal tramitação e
aprovação.**

N. Termos

P. Deferimento

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina,

02 de fevereiro de 2011.

Lilian Martins
Lilian Martins
Deputada Estadual - PSB
3133-3127

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. - Cabral - Teresina - PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127

TERESINA - PI, 02.02.2011.
Na votação da alínea "d" do
art. 79 do Regimento Interno
AUTORIZO o DEARQUIVAMENTO
e TRAMITAÇÃO.

TERESINA - PI, 02.02.2011.
AO REFERENTE PARA DISPONER
AUTOSUMAIV.

Raimundo Marinho Reis de Freitas
Secretário Geral da Mesa



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justica
para os devidos fins.

Em 25 / 02 / 11
Erwages

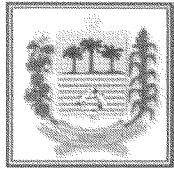
Conselha de Maria Lages Ribeiro
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Genivaldo
para relatar.

Em 25 / 02 / 11

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



**ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO GUSTAVO NEIVA**

PROJETO DE LEI N° 064/10

PROCESSO : AL - 1746/10

AUTORA: DEPUTADA LILIAN MARTINS

RELATOR: DEPUTADO GUSTAVO NEIVA

I – DO RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos arts. 59 a 63 combinados com o art. 139 todos do Regimento Interno , apresentamos parecer ao Projeto de Lei de nº 64/10 de autoria da Deputada Lilian Martins **que trata Dispõe sobre o enfrentamento da prática de “bullyning” por instituições de ensino fundamental e médio, públicas e privadas, no Estado do Piauí.**

Aludido Projeto de Lei em seu art. 2º define o que seria a prática de “bullying”, *In verbis:*

qualquer prática de violência física ou psicológica, intencional e repetitiva entre pares, que ocorra sem motivação evidente, praticada por um indivíduo ou grupos de indivíduos, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gustavo Neiva".

fisicamente, isolar, humilhar, ou ambos, causando dano emocional e/ou físico à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Visa, outrossim, a proposição em comento, dentre outros objetivos, a redução de prática de violência dentro e fora das instituições e melhorar o desempenho escolar do aluno.

Sendo o que interessa relatar, eis, em síntese, o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Inicialmente, sem fugir à competência desta Comissão, registre-se a importância de referida proposição para coibir-se prática tão maléfica, que infelizmente, vitimiza tantos adolescentes e adultos nos ambientes escolares.

Vale, inicialmente, destacar a constitucionalidade forma, qual seja aquela que indica a iniciativa de proposições.

Neste sentido, colaciona-se o preceito insculpido no art. 75, *caput* da Constituição do Estado do Piauí. *Litteris*:

Art. 76 – A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a **qualquer membro** ou comissão da **Assembleia Legislativa**, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma previstas nesta Constituição. (Grifo não constante do original).

Por seu turno, no que pertine a matéria da proposição em tela, a Constituição do Estado estabelece, veja-se:

Art. 13 – O Estado exercerá as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

Art. 14 - Compete, ainda, ao Estado:

I – concorrentemente com a união, legislar sobre:

(...)

i) Educação, cultura, ensino e desportos;

m) proteção e defesa da saúde;

Outrossim, fundamental destacar que a matéria alusiva à Projeto de Lei em análise não invade a seara de competência privativa do Chefe do Poder Executivo estabelecida nos Art. 75, §2º da Constituição do Estado, sendo, destarte, perfeitamente constitucional a iniciativa parlamentar

No sentido da legalidade do Projeto de Lei em comento, essencial a observância da Lei de Diretrizes e Bases da Educação. *Verbis:*

Art. 2º **A educação**, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; (**grifo não constante do original**)

Diante dos argumentos jurídicos supra, bem como pela boa técnica legislativa, regimentalidade, legalidade e constitucionalidade, esta **Relatoria é pelo parecer favorável a tramitação da proposição em estudo**, assim, opinamos pela tramitação normal do presente projeto de Lei.

Assim, votamos.

III – DO VOTO DA COMISSÃO.

A Comissão de Constituição e Justiça com referência a proposição em discussão, decide:

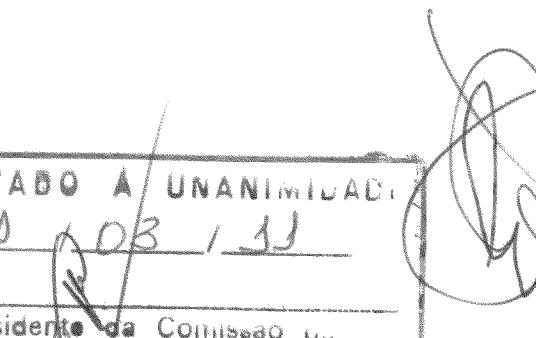
- PELA APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE
- PELA REJEIÇÃO POR UNANIMIDADE
- PELA APROVAÇÃO POR MAIORIA
- PELA REJEIÇÃO POR MAIORIA
- PELA APROVAÇÃO POR DESEMPATE
- PELA REJEIÇÃO POR DESEMPATE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, na Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, em 24 de fevereiro de 2011.


DEP. GUSTAVO NEIVA

RELATOR

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 01/03/11
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça





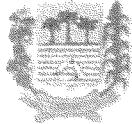
Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Adm. Pública
para os devidos fins.

Em 01/03/11
Eloaiges
Conselho de ~~Mano~~ Roger Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Firmino
Filho.
para relatar.

Em 02/03/2011.
Zemal
Presidente Comissão de Administração
Pública



COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POLÍTICA SOCIAL

PARECER N° /011

Processo AL nº 1746/10 - Projeto de Lei nº 64/10

Assunto: “Dispõe sobre o enfrentamento da prática de “bullying” por instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, no Estado do Piauí”

Regime de tramitação: Ordinário

Autora: Dep. Lilian Martins (PSB)

Relator: Deputado Firmino Filho (PSDB)

I - Relatório

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa da Deputada Lilian Martins que dispõe sobre medidas de enfrentamento da prática de “bullying” por estudantes das instituições de ensino fundamental e médio, públicas ou privadas, no Estado do Piauí.

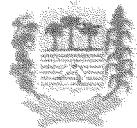
A proposição, em seu art. 2º, conceitua extensivamente a prática do *bullying*, caracterizando suas manifestações típicas alcançando, inclusive, formas atuais de ofensas mediante uso das redes sociais de comunicação (*ciberbullying*).

No art. 3º, apresenta os objetivos do projeto e as providências a serem adotadas pelas instituições de ensino alcançadas pela futura Lei, ou seja, ações para coibir ou inibir essa anomalia social.

O projeto dispõe, ainda, que a Secretaria de Estado da Educação e Cultura – SEDUC prestará apoio às instituições de ensino envolvidas, podendo firmar convênios e parcerias para tal fim.

Em sua justificativa, a ilustre Deputada apresenta estatísticas oficiais preocupantes - *Teresina está em 10º lugar com um índice de 30,8% que declararam ter sofrido agressão* – e, em síntese, propõe o envolvimento do poder público na elaboração de normas imperativas com o objetivo de tutelar a integridade física e mental de crianças e adolescentes, alvo dessas ações, destacando as consequências gravosas para a conduta psicossocial presente e futura das pessoas atingidas.

É o relatório.



Estado do Piauí

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

GABINETE DO DEP. FIRMINO FILHO – PSDB

II – Voto do Relator

Entendemos meritória a iniciativa da ilustre deputada e sua argumentação encontra-se fundamentada em fatos que merecem a atenção das autoridades públicas, notadamente do Poder Legislativo.

A escola, corresponsável nos casos de *bullying*, tem um papel fundamental em seu enfrentamento. As ações listadas no art. 3º do Projeto de Lei sob comento, se fielmente cumpridas, representação importante instrumento de combate a essas práticas nocivas ao convívio em sociedade.

Reputamos importante a interveniência da Secretaria de Estado de Educação e Cultura – SEDUC no processo de implantação e controle dos resultados almejados, bem como no apoio previsto no art. 4º, mediante convênios e parcerias, firmados sob a égide da Lei e dos princípios que regem a Administração Pública.

Assim, julgando conveniente e oportuna a edição do Diploma Legal proposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 64/10, de autoria da Deputada Lilian Martins.

III - Parecer da Comissão

A Comissão de Administração Pública e Política Social, após discussão e votação da matéria, delibera:

() pelo acatamento do Voto do Relator, apurado através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos;

() pela rejeição do Voto do Relator, apurada através dos votos dos Deputados membros desta Comissão, presentes à reunião, mediante a aposição de suas assinaturas a este Parecer, conforme a natureza de seus votos.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, Teresina (PI), 04 de abril de 2011.

J. Firmino
Deputado Firmino Filho
Relator

Firmino Filho

PROVADO À UNANIMIDADE
04/05/2011
Presidente da Comissão de
Administração Pública e Política Social